

REVOGADO PELO DECRETO 13.501, DE 23/12/2008

***Ver Decreto 13.500/2008**

DECRETO Nº 12.040,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no âmbito da rede básica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004 e 59/05, de 1º de julho de 2005, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendário – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária,

D E C R E T A:

*Art. 1º Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento. (Conv. ICMS 135/05) (NR).

*Caput do art. 1º com redação dada pelo Dec. 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 4º.

*§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado à rede básica deverá:

I – emitir nota fiscal, modelo I ou I-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (Conv. ICMS 135/05) (NR)

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

- b) a alíquota aplicável;
- c) o destaque do ICMS;

*II – elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar: (NR)

- a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;
- b) o valor pago a cada transmissora;
- c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

*§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do § 1º, ou em outra data, a critério da Secretaria da Fazenda.” (Conv. ICMS 135/05) (AC)

*Parágrafo único renumerado para §1º com alteração nos incisos I e II e § 2º acrescentado pelo Decreto nº 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 5º.

*Art. 2º O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos: (Conv. ICMS 135/05) (NR)

I – pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores;

II – de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite para fornecimento daquele relatório, para a emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata este Decreto.”

*Art. 2º com redação dada pelo Dec. 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 4º.

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, o autoprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 1º.” (Conv. ICMS 135/05) (NR)

*Art. 3º com redação dada pelo Dec. 12.305, de 13 de julho de 2006, art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 07 de setembro de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA